



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

**PARECER Nº 121/2023**

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
ARTIGO 24, DA LEI 8.666/93.**

**I- RELATÓRIO**

Versa os presentes autos de solicitação de parecer jurídico para subsidiar decisão da Autoridade Administrativa Superior sobre a possibilidade da contratação, meio de dispensa de licitação.

Eis a síntese do necessário, passa-se a manifestação.

**II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da 2 impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, vejamos:

(...)Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998); (...)

Reportemo-nos, agora, ao mencionado artigo 23, em sua alínea "a", inciso II, também com a redação dada pela Lei nº. 9.648/98 e com base na atualização dos valores previsto no Decreto nº 9.412/2018:

**“Art. 23** – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

*(omissis)*

**II** – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

**a)** convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

*(omissis)”*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode ser realizada por meio de dispensa de licitação.

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação pode ser dispensada. Então, no caso do art. 24, II, a Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos argumentos acima expandidos, **CONCLUI-SE PELA VIABILIDADE DO PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do artigo 24, II, da Lei 8.666/93, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável à sua realização.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Eis o parecer.

Siriri, 02 de Junho de 2023

**JANAINA BORGES DOS SANTOS**  
**Assessoria Jurídica OAB 11930/SE**